



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª TURMA RECURSAL - DM92 - PROJUDI**

Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3017-2568

**Recurso Inominado nº 0012406-68.2016.8.16.0035**

**1º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais**

**Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S/A**

**Recorrido(s): FERNANDO FERREIRA COSSU**

**Relator: Bruna Greggio**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. AUTOR REACOMODADO EM VOO QUE PARTIRIA EM AEROPORTO DIVERSO. COMPANHIA AÉREA QUE NÃO ARCOU COM AS CUSTAS DE PERCURSO. ATRASO DO VOO NO QUAL O AUTOR FORA REACOMODADO. OFERECIMENTO DE REALOCAÇÃO APENAS EM VOO NO DIA SEGUINTE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 141 DA ANAC, ESTA QUE EM SEU ARTIGO 8º ESTABELECE O DEVER DA COMPANHIA AÉREA EM REACOMODAR O PASSAGEIRO EM VOO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. REQUERIDA QUE ALEGOU QUE O CANCELAMENTO E O ATRASO SE DERAM EM VIRTUDE DA GREVE DOS AEROVIÁRIOS. FATO QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA DE PRESTAR ASSISTÊNCIA ADEQUADA AO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). VALORIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE FIXOU O VALOR EM ATENÇÃO ÀS PROVAS APRESENTADAS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais, onde o autor assevera: (a) que adquiriu passagens com a companhia aérea requerida com destino São Paulo; (b) que o voo fora cancelado, sendo o autor reacomodado em voo que sairia em aeroporto diverso; (c) que arcou com as custas referentes ao percurso entre um aeroporto e outro; (d) que o voo no qual o autor fora reacomodado atrasou, sendo que a companhia aérea ofereceu realocação apenas para o dia seguinte, razão pela qual o autor resolveu cancelar as passagens.

Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, havendo a condenação da requerida a pagar a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso nominado, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais e, sucessivamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A sentença proferida ao **Evento 47.1**, e homologada pelo Juiz Togado ao **Evento 49.1**, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do que preceitua o art. 46 da Lei 9.099/95.

Cumprido ressaltar que o valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** concedido a título de indenização por danos morais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de estar de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

A manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é constitucional, conforme já confirmou o Supremo Tribunal Federal (AI749963- rel. Min. Eros Grau, julg. 08/09/2009). Como já ressaltou a Min. Fátima Nancy Andrighi “*é absolutamente contra o propósito da simplicidade e da informalidade uma Turma Recursal quando confirma uma sentença, a denominada dupla conforme, lavrar acórdão para repetir os mesmos fundamentos. Basta uma ementa para o repositório da jurisprudência, nada mais. É simples assim*” (DIDIER JR (coord. Geral). Juizados Especiais. Salvador: Juspodivm, 2015, p.31).

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ante a derrota recursal, vota-se pela condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, (art. 55 da Lei n. 9099/95), restando suspensa a exigibilidade no caso de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior, com voto, e dele participaram os Juízes Bruna Greggio (relator) e Marcos Antonio Frason.

**Curitiba**, 08 de Março de 2018

***Bruna Greggio***

***Magistrado***